

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.217, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Autoriza o Chefe do poder Executivo a conceder extinção dos créditos tributários que menciona, mediante remissão parcial.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Os débitos tributários ou não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser renegociados nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se débitos tributários as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2014, de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º. Os débitos a que se refere o art. 1º desta lei poderão ser pagos em cota única com remissão de 100% dos juros e de 100% da multa ou parcelados de acordo com as modalidades e condições contidas no Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. Não faz jus aos benefícios previstos nesta lei, os contribuintes que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à data de constatação de cada infringência, conforme estabelecido no § 2º do art. 277 da Lei Orgânica desta municipalidade.

Art. 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à variação da Unidade Financeira Municipal-UFM, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subseqüente ao do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos parcelamentos realizados em 13 (treze) ou mais prestações mensais.

Art. 4º. A renegociação de débitos na forma do art. 2º desta Lei será efetuado junto ao Departamento de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante retirada de Documento de Arrecadação para pagamento em cota única ou assinatura de Termo de Parcelamento.

Art. 5º. Os parcelamentos de débitos anteriormente concedidos poderão ser pagos ou repactuados uma única vez, na forma desta lei, a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - serão restabelecidos à data da solicitação do pagamento ou do parcelamento, os valores correspondentes ao débito originalmente confessado, adicionado dos respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável;
- II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do pagamento ou do novo parcelamento; e
- III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriormente efetuados.

Art. 6º A renegociação de débitos na forma prevista nesta Lei fica limitada a 31 (trinta e um) de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A data limite prevista no caput deste artigo não impede a Fazenda Pública Municipal de tomar as medidas necessárias para exigir, a qualquer tempo, administrativamente, inclusive por meio de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 1997, combinado com a legislação municipal pertinente; e/ou judicialmente, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 1980, o pagamento dos seus créditos junto aos contribuintes em débito para com o município.

Art. 7º. Em caso de parcelamento de débitos, o valor mensal de cada parcela não pode ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e microempreendedor individual.
- II – R\$ 100,00 (cem reais), para as demais pessoa jurídica.

Art. 8º. Os débitos renegociados ao amparo desta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa, incidentes sobre o valor não pago, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O atraso superior a trinta dias da data acordada para pagamento a vista implicará a imediata perda dos benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do débito, acrescido dos valores que haviam sido dispensados.

Art. 10. A manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implica a imediata rescisão do parcelamento.

§ 1º. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

- I – será efetuada a apuração do valor original dos débitos, sobre o qual incidirá os acréscimos legais previstos no art. 8º desta Lei, até a data da rescisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, atualizadas, até a data da rescisão, pelos mesmos critérios aplicados aos débitos; e
III – o saldo remanescente será objeto de cobrança por parte do município.

Art. 11. O parcelamento de débitos ajuizados será efetuado mediante acordo nos autos processuais, observadas as demais condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão de parcelamento efetuado na forma do caput deste artigo, retoma-se a ação de execução fiscal com a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 12. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei:

I - importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos;

II - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, e

III - condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 15. Para a realização dos serviços de cobrança e arrecadação dos créditos tributários a que se refere esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio conforme dispõe o art. 315 da Lei Complementar nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 16. Os depósitos existentes, judiciais ou extrajudiciais, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 17. Os parcelamentos concedidos na forma e condições de que trata esta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a adotar, de ofício, providências visando a extinção de créditos tributários prescritos, nos termos do art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a excluir do cadastro da Fazenda Pública Municipal os créditos tributários prescritos, independentemente de requerimento do contribuinte.


Art. 20. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

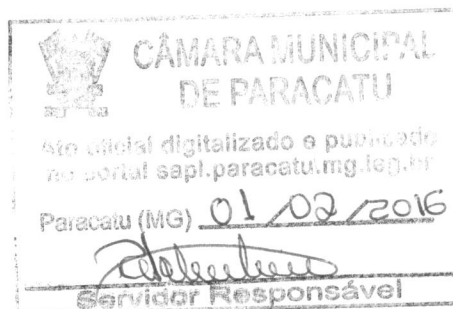
Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Fica revogada a Lei 2.978, de 06 de agosto de 2013, resguardados os parcelamentos havidos em decorrência da referida Leis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 1º de fevereiro de 2016,
aos 217 anos de sua emancipação e aos 193 anos da Independência do Brasil.


OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO ÚNICO

Modalidades e Condições de Parcelamento

MODALIDADE	REMISSÃO DE ENCARGOS	FORMA DE PAGAMENTO	
		Pagamento Inicial Mínimo	Saldo Devedor Remanescente
I	Com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
II	Com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.
III	Com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
IV	Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
V	Com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.
VI	Com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Entre 61 (sessenta e uma) e 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

